

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
4/PLU-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Manuel Monteiro, cabeça de lista do
Partido Nova Democracia, pelo Círculo Eleitoral de
Braga, nas Eleições Legislativas, contra o serviço de
programas RTP N**

Lisboa
31 de Agosto de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social
Deliberação 4/PLU-TV/2010

Assunto: Participação de Manuel Monteiro, cabeça de lista do Partido Nova Democracia, pelo Círculo Eleitoral de Braga, nas Eleições Legislativas, contra o serviço de programas RTP N

I. A participação

1. Deu entrada na ERC, no passado dia 4 de Setembro de 2009, uma participação de Manuel Monteiro, cabeça de lista do Partido Nova Democracia, pelo Círculo Eleitoral de Braga, nas Eleições Legislativas de 2009, contra o serviço de programas RTPN.
2. Refere o participante que, nesse mesmo dia, o serviço de programas RTPN promoveu um debate com alguns cabeças de lista às eleições legislativas, pelo círculo eleitoral de Braga. Para esse efeito, convidou representantes do PS, PSD, CDU, CDS-PP e BE. O participante considera que deveria ter sido igualmente convidado pela RTPN para estar presente no referido debate.
3. Refere o participante que desconhece qual o critério que terá presidido a essa selecção, frisando não ter sido, seguramente, o da representação parlamentar no distrito em questão, dado que o Bloco de Esquerda não dispõe de quaisquer deputados eleitos pelo círculo de Braga.

4. Questiona o participante “se a actuação da RTP cumpre, ou não, as directivas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social”.

II. Argumentação da Denunciada

5. Notificada, nos termos legais, para se pronunciar sobre o teor da queixa em apreço, a denunciada alega o seguinte:

- i. A RTP N promoveu, durante a primeira quinzena de Setembro, alguns debates entre os cabeças de lista dos círculos eleitorais do país. “Os círculos eleitorais escolhidos foram Braga, Porto, Coimbra, Santarém e Setúbal em função da relevância populacional dos distritos, da notoriedade dos respectivos cabeças de lista e do interesse jornalístico desses debates. Excluídos ficaram alguns outros círculos importantes, designadamente Lisboa e Aveiro, porque neles alguns cabeças de lista eram líderes partidários e, nessa qualidade, já iriam participar nos debates organizados pelos três canais generalistas”;
- ii. “Em todos os debates foram convidados e participaram os cabeças de lista dos cinco partidos com representação parlamentar, já que se tratava de eleições para a Assembleia da República, respeitando assim integralmente o pluralismo político existente no órgão de soberania em causa. Em todos os círculos eleitorais em causa havia outras candidaturas partidárias, mas nenhuma delas com relevância que justificasse a sua participação à luz de critérios jornalísticos. O que, de resto, os resultados eleitorais vieram confirmar plenamente”;
- iii. “A RTPN não foi insensível à existência de candidaturas de partidos extra-parlamentares à Assembleia da República, tendo entrevistado no seu principal serviço noticioso diário representantes dessas formações políticas”.

III. Análise e fundamentação

6. O participante questiona acerca da consonância da prática da RTPN com o disposto na Directiva 2/2009, aprovada pela ERC em 29 de Julho de 2009, sobre a participação de candidatos a eleições em debates, entrevistas, comentários e outros espaços de opinião nos órgãos de comunicação social.

7. Esta Directiva teve como objectivo “assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais”. Na referida Directiva, os meios de comunicação social foram alertados para o facto de ser “aplicável, nos períodos eleitorais, um princípio geral de igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as fases da pré-campanha e da campanha eleitoral, tal como consagrado na Constituição, na Lei e na jurisprudência dos tribunais”.

8. Cumpre, porém, realçar que a exclusão de uma candidatura de um debate isolado dificilmente constitui fundamento apto a justificar a conclusão de que se verificou um défice de pluralismo. Recorde-se que, de acordo com o ponto 6 da referida Directiva, a garantia do pluralismo informativo não impõe a presença simultânea de todos candidatos num debate isolado.

9. No presente processo, cabe ainda chamar à colação a Deliberação 1/PLU/2010, de 21 de Abril, na qual o Conselho Regulador apresentou os dados relativos à cobertura jornalística da campanha eleitoral para as eleições legislativas de 27 de Setembro 2009.

10. No que respeita à RTPN, ora denunciada, o Conselho Regulador constatou que todas as candidaturas às eleições legislativas estiveram presentes naquele serviço de

programas, inclusivamente o PND, ainda que com valores menos expressivos. Concluiu o Conselho Regulador que a RTPN contemplou, no conjunto dos espaços de informação diária analisados e nos espaços de opinião, a presença de representantes das quinze candidaturas às eleições legislativas, cumprindo o princípio geral da igualdade de oportunidades das diferentes candidaturas.

11. Face ao exposto, o Conselho Regulador não dá seguimento à participação em apreço.

IV. Deliberação

Tendo apreciado a participação de Manuel Monteiro, cabeça de lista do Partido Nova Democracia, pelo Círculo Eleitoral de Braga, nas Eleições Legislativas, contra o serviço de programas RTP N, por alegada discriminação da força política que representa no âmbito de um debate transmitido em 4 de Setembro de 2009, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea e), e 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera arquivar a presente participação.

Lisboa, 31 de Agosto de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Rui Assis Ferreira